



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 107/2016

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 24 de junho de 2016

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	2
Secretaria Processual	2

Presidência**Secretaria Geral****PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 20 DE 23 DE JUNHO DE 2016**

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no § 1º do art. 66 da Lei Complementar 35/79 e inciso VIII do art.1º da Portaria CNJ 193 de 1º de outubro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Comunicar que os prazos processuais ficarão suspensos durante o período de 4a 29de julho de 2016.

Art. 2º O horário de atendimento ao públicodurante o período mencionado no art. 1ºserá das 13h às 18h.

Art. 3º Revogar a Portaria 19 de 22 de junho de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz **Fabício Bittencourt da Cruz**

Secretaria Processual

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000620-85.2013.2.00.0000
Requerente: BRUNO SANTOS RODRIGUES
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de pedido de providências formulado por **BRUNO SANTOS RODRIGUES**, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em razão da “Capela Ecumênica” localizada no térreo do prédio do Tribunal.

Relata que no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná existe uma capela denominada “Capela Ecumênica”, fundada em 1971. Porém, relata que lá se encontram imagens insculpidas de santos e santas, inclusive de Jesus Cristo.

Dessa forma, defende não ser ecumênica a Capela, mas sim, Cristã Católica, já que as imagens insculpidas não são aceitas pelas doutrinas das Igrejas Cristãs Ortodoxa e Protestante e nem de outras religiões.

Sustenta não ser contra a existência de uma capela no interior do prédio público, porém, não se poderia utilizar o prédio que é mantido por verbas públicas para manifestação de somente uma fé, confrontando a laicidade da República Federativa do Brasil.

Sustenta, ainda, a existência de crucifixos nas salas das sessões, que estaria representando apenas o Cristianismo, em detrimento da cultura, costumes e formação diversificada do povo brasileiro.

Alega que, como a liberdade de pensamento e de crença é um direito fundamental, o respeito a este direito deveria ser prestigiado por todos, significando que deve ser valorizado pelos governantes, agentes políticos e públicos.

Entende que um agente político, presidente de um órgão do Poder Judiciário, manter os crucifixos em prédio público, estaria desrespeitando o direito de toda a pessoa que não seja cristã.

Argumenta que seria um modo de autoritarismo espiritual, contrário tanto ao Estado democrático, como dos direitos fundamentais, além da própria laicidade determinada pela Constituição.

Diante disso, requer:

- a) A intimação do Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para se manifestar sobre o teor dessas alegações;
- b) Julgamento pelo Plenário do CNJ a fim de determinar a retirada das imagens esculpidas da capela, bem como todos os crucifixos existentes tanto na capela, quanto nas demais dependências dos prédios do Poder Judiciário do Paraná.

Ao prestar as informações requeridas, o TJPR afirma que alguns dos objetos da Capela foram doados por devotos com o passar dos anos.

Ressalta, também, que na Capela são realizadas semanalmente missas católicas e cultos evangélicos, além de outros eventos esporádicos, independentemente da opção religiosa dos interessados.

Destaca que o propósito da Capela é o diálogo permanente entre as diversas igrejas, a pluralidade de doutrinas e a disposição de colaborar na promoção do bem comum vivendo a unidade na diversidade.

Afirma que a existência de imagens e de crucifixo no interior da capela não expressa preferência ou prerrogativa especiais do Estado aos fiéis de uma determinada crença religiosa.

Ainda, **atesta o caráter artístico das imagens colocadas na Capela do TRIBUNAL**, sendo que a arte cristã é patrimônio da humanidade e admirável até mesmo pelos não crentes.

Defende, por fim, que a existência de imagens na capela não caracteriza afronta ao princípio de diversidade de crenças, e não retira seu caráter ecumênico, dando que o espaço está aberto à celebração de cultos de outras religiões.

É O RELATÓRIO. DECIDIDO

O pedido inicial é de que seja determinada a retirada das imagens e crucifixos que estão nas dependências do Tribunal e da Capela do TJPR.

Inicialmente destaco que o presente pedido pode ser solucionado monocraticamente, na medida em que este Conselho já decidiu, em quatro Pedidos de Providência (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362), sobre a presença de símbolos religiosos nos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e no Tribunal Regional Federal 4º região, **posicionando-se no sentido de mantê-los, sob a afirmação de que os crucifixos são mais símbolos culturais e tradicionais do que religiosos.**

Recentemente também decidi, monocraticamente, nos autos do **Procedimento de controle Administrativo nº0001418-80.2012.2.00.0000 e Pedido de Providências nº 0001058-48.2012.2.00.0000**, ambos pleiteando que fosse decretada a nulidade e a desconstituição do ato administrativo emanado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo Administrativo nº 0139-11/000348-0, que ordenou a retirada de Crucifixos e demais símbolos religiosos das dependências do Poder Judiciário Gaúcho.

Acolhi integralmente os pedidos iniciais, cuja decisão ora transcrevo:

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de pedidos manejados em Procedimento de Controle Administrativo nº 0001418-80.2012.2.00.0000 e Pedido de Providências nº 0001058-48.2012.2.00.0000, ambos pleiteando que seja decretada a nulidade e a desconstituição do ato administrativo emanado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo Administrativo nº 0139-11/000348-0, que ordenou a retirada de Crucifixos e demais símbolos religiosos das dependências do Poder Judiciário Gaúcho.

A seguir relato os processos para julgamento conjunto.

PCA Nº 0001418-80.2012.2.00.0000

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo requerido por **Mitra Arquidiocesana de Passo Fundo**, reclamando de ato do **Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul** que ordenou a retirada de Crucifixos e demais símbolos religiosos das dependências do Poder Judiciário Gaúcho.

O ato impugnado teria sido praticado em função de pleito formulado pela **Rede Feminista de Saúde, SOMOS – Comunicação, saúde e Sexualidade, THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudo de Gênero, Marcha Mundial de Mulheres, NUANCES – Grupo pela livre Orientação Sexual e Liga Brasileira de Lésbicas**, que requereram a retirada dos símbolos religiosos, obtendo sucesso, embora com repercussão negativa na sociedade.

Salienta que a decisão tomada pode gerar incentivo futuro a outras decisões semelhantes em departamentos do Poder Público, quando seria mais aceitável deixar como estava há mais de 500 anos de história.

Relembra a onipresença de Deus, mas refere que a ausência do Crucifixo poderá acarretar descrédito, por parte da população cristã, às decisões judiciais, podendo até, levar ao fim o Regime Democrático.

Tece considerações filosóficas e religiosas sobre o sentido da imagem de Cristo crucificado, que representa proteção e luz aos julgadores.

Cita pesquisas que comprovam a repercussão funesta da medida e questiona o interesse das entidades, bem como a possibilidade de uma minoria interpretar e decidir em nome de um Estado inteiro.

Ressalta que a presença dos Crucifixos nas salas do Poder Judiciário não privilegia nenhuma corrente religiosa e não afronta à laicidade do Estado.

Requer então, que seja decretada a nulidade e a desconstituição do ato administrativo emanado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo Administrativo nº 0139-11/000348-0.

O Tribunal por sua vez prestou informações destacando que inicialmente houve o indeferimento dos pedidos de retirada dos Crucifixos, pelo então Presidente do Tribunal de Justiça; decisão que restou reformada pelo Conselho Superior da Magistratura, apreciando pedido de reconsideração. Refere que a matéria é objeto de outros questionamentos no CNJ e que esta Corte, como já decidiu anteriormente, não tem competência para apreciar o tema.

PP Nº 0001058-48.2012.2.00.0000

No presente Pedido de Providência, o Deputado Federal Onyx Dornelles Lorenzoni impugna a mesma decisão do Conselho Superior da Magistratura, que determinou a retirada dos Crucifixos das salas do Fórum, o que motivou o julgamento conjunto dos procedimentos.

O requerente reproduz os argumentos alhures, acrescentando que a decisão “fere a liberdade, discrimina convicções religiosas da imensa maioria”, além de ser inconstitucional, pois a própria Constituição se estabelece sob a proteção de Deus e garante o respeito às crenças religiosas.

Alinha outros tantos argumentos em favor de sua tese, inclusive que a laicidade do Estado não supõe extirpação dos símbolos religiosos e conclui que a identidade cristã da nação está expressa na história.

Indo mais adiante, questiona as demonstrações religiosas em templos, indagando se também deveriam ser demolidos para não poderem expressar sua condição.

Requeru, por fim, suspensão liminar da decisão do Conselho Superior da Magistratura Gaúcha e, no mérito, seja ela revogada definitivamente.

O Tribunal prestou as mesmas sucintas informações relatadas do processo conexo.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O TJRS, por meio do Conselho Superior da Magistratura, acolhendo pedidos da **Rede Feminista de Saúde, SOMOS – Comunicação, saúde e Sexualidade, THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudo de Gênero, Marcha Mundial de Mulheres, NUANCES – Grupo pela livre Orientação Sexual e Liga Brasileira de Lésbicas**, que requereram a retirada dos símbolos religiosos, obtendo sucesso, embora com

repercussão negativa na sociedade, determinou a retirada de Crucifixos e símbolos religiosos dos prédios da Justiça Gaúcha, ocasionando os pedidos de controle e de providência que aqui são examinados conjuntamente por possuírem idêntica causa de pedir.

O pedido não é inédito, pois o CNJ, desde a primeira composição, debruça-se sobre a matéria, que é recorrente: **os símbolos religiosos podem compor as salas do Poder Judiciário, sem ferir a liberdade religiosa?**

Vejamos.

I - O ESTADO LAICO

O CNJ discutiu em 2011, em seminário organizado pelo então Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, a questão da laicidade do Estado, aspecto de fundamental importância no presente caso.

Das conclusões possíveis naquele encontro, e também das abalizadas posições doutrinárias, extrai-se que o Estado brasileiro é laico, o que significa dizer que há separação entre Estado e Igreja.

Porém, há aqueles que confundem Estado Laico com Estado Laicista, deturpação do primeiro, no qual se procura isolar o fator religioso à esfera puramente pessoal, proibindo ou cerceando as manifestações externas da religiosidade.

O CNJ, em decisão plenária unânime, já apreciou pedido de retirada dos adornos referentes a Themis, deusa grega da justiça, abordando a laicidade do Estado como fato concreto. O processo foi relatado pelo ilustre Conselheiro Bruno Dantas, cujo excerto reproduzo:

Não há que se falar, na espécie, em ofensa à laicização do Estado, pois a estátua da deusa grega Themis, cuja retirada postula o requerente, não ostenta o caráter religioso por ele impingido, mas apenas presta homenagem ao povo grego e aos primórdios da justiça e da democracia.

Nota-se que, no precedente, a discussão era sobre eventual ofensa à laicização do Estado por conta da utilização de um símbolo religioso de outro país. Aqui, cuida-se da manutenção de símbolos religiosos referentes à religião cristã, defendida pelos requerentes como sendo a maioria em nosso país e, bem por isso, representativa da consciência e da cultura de seu povo.

Com efeito, o símbolo religioso de outros povos, utilizado a título de aformoseamento ou mesmo de tributo à origem do direito, não ofende a laicização da nação brasileira.

Da mesma maneira, há inegável prevalência do cristianismo, como fé predominante na nação, o que não pode ser ignorado, mas que também não pode ofender a laicidade do Estado, nem apresentar caráter excludente.

Ou, dito de outro modo, o fato de os brasileiros professarem, em sua maioria, a religião cristã, não pode ser elemento de exclusão ou de diminuída garantia às minorias que praticam outras crenças.

II - SIMBOLOS RELIGIOSOS NO PODER JUDICIÁRIO

Bem se sabe o quanto as divergências religiosas já causaram guerras e destruição ao redor do mundo, em especial por conta da chamada intolerância religiosa, que deve ser combatida como um perigoso elemento desagregador da sociedade.

Nesse diapasão, entendo que os **símbolos religiosos são também símbolos culturais**, que corporificam as tradições e valores de uma cultura ou civilização, sintetizando-os. Nesse sentido, **o Crucifixo é um símbolo simultaneamente religioso e cultural**, consubstanciando um dos pilares - o mais transcendente - de nossa civilização ocidental.

Cumpra observar que **o preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988** é finalizado com a expressão: **“promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”**.

Em relação aos direitos e deveres individuais, o art. 5º, VI, aponta como *sendo “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*. Portanto, garantidos o direito de liberdade de crença, de consciência e de culto religioso.

No art. 5º, os incisos VII e VIII garantem a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva e que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

O art. 19, I, aduz ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

O art. 143, §§ 1º e 2º, permite serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar e os eclesásticos ficarem isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz.

Já o § 1º do art. 210 estabelece que o ensino religioso será facultativo e constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

O art. 226, § 2º aponta que o casamento religioso produz efeitos civis.

Verifica-se, dessa forma, **a inexistência de vedação na Carta Magna para que símbolos, como o Crucifixo, sejam expostos em entidades públicas. Ao contrário, há garantia desse direito, conforme art. 5º, VI, acima citado.**

Evidencio, assim, que para acolher a pretensão de retirada de símbolos religiosos sob o argumento de ser o Estado laico, seria necessário, também, extinguir feriados nacionais religiosos, abolir símbolos nacionais, modificar nomes de cidades, e até alterar o preâmbulo da Constituição Federal.

Ora, se a própria Constituição Federal traz em seu bojo que foi promulgada “sob a proteção de Deus”, se está impresso nas cédulas do real “Deus seja louvado”, se inúmeros feriados são religiosos, vemos que o teísmo explícito do Estado brasileiro se manifesta também na manutenção dos símbolos cristãos, seguindo a tradição lusitana que forjou nosso país.

Das várias formas de relação entre Igreja e Estado no tempo e no espaço - Estado Confessional (que adota uma religião como oficial), Estado Ateu (que rejeita o fator religioso como constitutivo do ser humano) e Estado Laico (que vive a separação entre Igreja e Estado, mas com cooperação entre eles e respeito à liberdade religiosa), o Brasil adotou nitidamente esta última forma.

Ou seja, não há como ser elemento de exclusão ou de diminuída garantia às minorias que praticam outras crenças. Por outro lado, visto como símbolo cultural que é, o crucifixo não discrimina ou exclui ninguém.

Até porque, ser laico não significa ser inimigo da religião, ou agir como se a mesma não existisse.

Portanto, resta claro que a presença do Crucifixo não significa uma mistura de religião e Estado, mas remete a uma questão histórico-cultural, sem ferir a liberdade religiosa ou a privilegiar apenas uma crença.

Nesse contexto, **a proibição ou retirada dos símbolos religiosos existentes em repartições públicas ou em salas de sessões de Tribunais responde à visão preconceituosa** daqueles que pretendem apagar os vestígios de uma civilização cristã invocando a laicidade do Estado, quando, na verdade, professam um laicismo mais próximo do ateísmo do que da posição equilibrada da separação entre Igreja e Estado.

Ademais, favorece determinados grupos, como o de ateus ou dos que ostentam outra religião, em detrimento dos que cultuam os referidos símbolos, como, por exemplo, o Crucifixo, revelando-se ato discriminatório.

O ato de retirar um crucifixo de espaço público, que tradicionalmente e historicamente o ostentava, é ato eivado de agressividade, intolerância religiosa e discriminatório, já que atende a uma minoria, que professa outras crenças, ignorando o caráter histórico do símbolo no Judiciário brasileiro.

Destaco as palavras do ministro do STF, Paulo Brossard, que assim escreveu em relação ao tema ora debatido:

Minha filha Magda me advertiu de que estamos a viver tempos do Apocalipse sem nos darmos conta; semana passada, certifiquei-me do acerto da sua observação, ao ler a notícia de que o douto Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado, atendendo postulação de ONG representante de opção sexual minoritária, em decisão administrativa, unânime, resolvera determinar a retirada de Crucifixos porventura existentes em prédios do Poder Judiciário estadual, decisão essa que seria homologada pelo Tribunal. Seria este “o caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de Estado laico” e da separação entre Igreja e Estado.

Tenho para mim tratar-se de um equívoco, pois **desde a adoção da República o Estado é laico e a separação entre Igreja e Estado não é novidade da Constituição de 1988, data de 7 de janeiro de 1890, Decreto 119-A, da lavra do ministro Rui Barbosa, que, de longa data, se batia pela liberdade dos cultos.** Desde então, sem solução de continuidade, todas as Constituições, inclusive as bastardas, têm reiterado o princípio hoje centenário, o que não impediu que o histórico defensor da liberdade dos cultos e da separação entre Igreja e Estado sustentasse que “a nossa lei constitucional não é antirreligiosa, nem irreligiosa”.

É hora de voltar ao assunto. Disse há pouco que estava a ocorrer um engano. A meu juízo, **os Crucifixos existentes nas salas de julgamento do Tribunal lá não se encontram em reverência a uma das pessoas da Santíssima Trindade, segundo a teologia cristã, mas a alguém que foi acusado, processado, julgado, condenado e executado, enfim justificado até sua crucificação, com ofensa às regras legais históricas, e, por fim, ainda vítima de pusilanidade de Pilatos, que tendo consciência da inocência do perseguido, preferiu lavar as mãos, e com isso passar à História.**

Em todas as salas onde existe a figura de Cristo, é sempre como o injustiçado que aparece, e nunca em outra postura, fosse nas bodas de Caná, entre os sacerdotes no templo, ou com seus discípulos na ceia que Leonardo Da Vinci immortalizou.

No seu artigo “O justo e a justiça política”, publicado na Sexta-feira Santa de 1899, Rui Barbosa salienta que “por seis julgamentos passou Cristo, três às mãos dos judeus, três às dos romanos, e em nenhum teve um juiz”... e, adiante, **“não há tribunais, que bastem, para abrigar o direito, quando o dever se ausenta da consciência dos magistrados”.** Em todas as fases do processo, ocorreu sempre a preterição das formalidades legais. Em outras palavras, o processo, do início ao fim, infringiu o que em linguagem atual se denomina o devido processo legal.

O Crucifixo está nos tribunais não porque Jesus fosse uma divindade, mas porque foi vítima da maior das falsidades de justiça pervertida.

Não é tudo. Pilatos ficou na história como o protótipo do juiz covarde. É deste modo que, há mais de cem anos, Rui concluiu seu artigo, “como quer te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde”.

Faz mais de 60 anos que frequento o Tribunal gaúcho, dele recebi a distinção de fazer-me uma vez seu advogado perante o STF, e em seu seio encontrei juizes notáveis. Um deles chamava-se Isaac Soibelman Melzer. Não era cristão e, ao que sei, o Crucifixo não o impediu de ser o modelar juiz que foi e que me apraz lembrar em homenagem à sua memória. Outrossim, não sei se a retirada do Crucifixo vai melhorar o quilate de algum dos menos bons.

Por derradeiro, confesso que me surpreende a circunstância de ter sido uma ONG de lésbicas que tenha obtido a escarninha medida em causa. A propósito, alguém lembrou se a mesma entidade não iria propor a retirada de “Deus” do preâmbulo da Constituição nem a demolição do Cristo que domina os céus do Rio de Janeiro durante os dias e todas as noites.[1]

Ressalto que **este Conselho já decidiu**, em quatro Pedidos de Providência (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362) sobre a presença de símbolos religiosos nos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e no Tribunal Regional Federal 4º região, **posicionando-se no sentido de mantê-los, sob a afirmação de que os crucifixos são mais símbolos culturais e tradicionais do que religiosos.**

Transcrevo a declaração de voto do então Conselheiro Oscar Argollo, no Pedido de Providências nº 1344:

O interesse público primário deve ser traduzido como defesa dos direitos individuais e não abstrações totalitárias de valores ou objetivos coletivos, que pertencem ao mundo do totalitarismo e de intervenções arbitrárias do poder político.

A decisão de manter um crucifixo numa sala de audiências de Tribunal de Justiça não torna o Estado clerical e, *data máxima vênia*, nem ofende nenhum interesse público, uma vez que, ao contrário, preserva-o, ao garantir aos cidadãos a concretização de uma liberdade. Como diria Alexandre Herculano, *não perturba ou tolhe os direitos e acção de outrem ou dos outros* (Cartas, I, p. 213)

III - CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, verifica-se que a presença de Crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja.

Assim, entendo que os símbolos religiosos podem compor as salas do Poder Judiciário, sem ferir a liberdade religiosa, e que não se pode impor a sua retirada de todos os tribunais, indiscriminadamente.

Por isso, merece reparo a decisão do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que determinou, de forma discriminatória, a retirada dos Crucifixos.

Ante o exposto, voto no sentido de serem julgados procedentes os pedidos, tornando sem efeito o ato administrativo impugnado.

Após as intimações de praxe, arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema

Conselheiro Emmanoel Campelo

Relator

No caso dos presentes autos, a Corte requerida informa que alguns dos objetos da Capela foram doados por devotos com o passar dos anos. Ressalta a ocorrência semanal de **missas católicas e cultos evangélicos**, além de outros eventos esporádicos, independentemente da opção religiosa dos interessados.

Ainda esclarece o caráter artístico das imagens colocadas na Capela do Tribunal.

Portanto, conforme entendimento por mim já adotado, no sentido de que a presença de Crucifixo ou símbolos religiosos em um tribunal não exclui ou diminui a garantia dos que praticam outras crenças, também não afeta o Estado laico, porque não induz nenhum indivíduo a adotar qualquer tipo de religião, como também não fere o direito de quem quer seja, **julgo improcedente o pedido**.

Após as intimações de praxe, arquite-se.

Brasília, data registrada no sistema

Conselheiro Emmanoel Campelo

Relator

1 PAULO BROSSARD, "Tempos apocalípticos", Jornal ZERO HORA, Porto Alegre, 12/03/2012.

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002459-43.2016.2.00.0000
Requerente:	SIDNEY DA COSTA TAVARES
Requerido:	SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por SIDNEY DA COSTA TAVARES em face de SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté – SP.

Conclusão em: 30/05/2016.

Fatos: Alega o requerente suposta morosidade na tramitação do Processo nº 7001257-07.2003.8.26.0625, uma vez que os autos se encontram em cartório desde 29/02/2016.

Pedido: Requer a apuração dos fatos narrados e a instauração do competente processo administrativo. (Id. 1952791)

É o relatório. Decido.

Fundamentação: Em consulta ao andamento processual, verifica-se que os autos se encontram tramitando normalmente, sendo que o último impulso oficial ocorreu em 14/06/2016, quando foi praticado ato ordinatório.

Assim, não se verifica morosidade apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional, porquanto o referido processo está recebendo movimentação regular.

Dispositivo: Forte nessas razões, DETERMINO O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do presente expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, ante a manifesta improcedência do pedido.

Providência: À Secretaria Processual para que retifique o polo passivo, passando a constar SUELI ZERAIK DE OLIVEIRA ARMANI.

Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002491-48.2016.2.00.0000
Requerente:	WILLIAN RAMOS BUENO
Requerido:	JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU - SP

DECISÃO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por WILLIAN RAMOS BUENO em face do JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BAURU - SP.

Conclusos em: 30/05/2016.

Fatos: O requerente, interno do sistema penitenciário, aponta morosidade no trâmite do processo de execução penal nº 947193 (7007794-46.2013.8.26.0050), afirmando que aguarda, desde 04/03/2016, o exame de pedido de livramento condicional.

Pedido: Requer a adoção das providências cabíveis à hipótese (Id 1953675).

É o relatório, decido.

Fundamentação: Da análise do andamento processual, não se verifica morosidade injustificada apta a ensejar a atuação desta Corregedoria Nacional, tendo em vista a prática de atos processuais reiterados em tempo razoável, sempre inferior a 60 dias.

Ressalte-se que, para o acolhimento da representação por excesso de prazo, a morosidade no julgamento do processo deve ser injustificada, isto é, deve ser excessiva à luz do que se observa no dia-a-dia forense, considerando-se a natureza da demanda, o rito processual a ser observado, o grau de congestionamento dos juízos e tribunais etc.

Sopesados esses aspectos, não se vislumbra excesso de prazo no processo em apreço, razão pela qual a presente representação não comporta acolhimento.

Dispositivo: Forte nessas razões, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO deste expediente, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ.

Intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2016.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos:	PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000409-15.2014.2.00.0000
Requerente:	ANDRE LUIS ALVES DE MELO
Requerido:	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONVERTIDO EM CONSULTA. TRATAMENTO UNIFORME QUANTO À REALIZAÇÃO DE DIVÓRCIO E DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAIS QUANDO HOUVER FILHOS EMANCIPADOS. DISCIPLINA DOS EMOLUMENTOS DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA CUJA FIXAÇÃO REQUER LEI ESTRITA.

1. A existência de filhos menores emancipados não é óbice à realização de inventário e de divórcio extrajudiciais. Inteligência e interpretação sistemática da Lei nº 11.441/07 e da Resolução nº 35 do CNJ.

2. Consoante o disposto na Lei n. 10.169/00, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei, fixar os emolumentos relativos às serventias extrajudiciais.

3. Qualquer ação tendente a modificar os emolumentos, ou torná-los menos onerosos, não pode prescindir do necessário processo legislativo.

4. O CNJ não pode, por meio de Resolução, regulamentar se a incidência dos emolumentos deve ter por base de cálculo o valor nominal ou o valor atualizado dos bens, ou ainda se a avaliação deve ser feita na faixa global de todos os bens somados e se podem ser atualizados, ou não, por tratar-se de matéria reservada à lei, em face da reconhecida natureza tributária dos emolumentos.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 21 de junho de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000409-15.2014.2.00.0000
Requerente: ANDRE LUIS ALVES DE MELO
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Providências no qual o requerente, André Luís Alves de Melo, preconiza: **1)** alteração da Resolução nº 35 do CNJ para o fim de que seja atribuído tratamento uniforme quanto à possibilidade de realização de divórcio e inventário extrajudicial, mesmo quando houver filhos emancipados, além de outras providências daí decorrentes; **2)** alteração da Resolução também para que seja definida a forma de incidência dos emolumentos nos divórcios e inventários extrajudiciais.

Na inicial, o requerente destaca que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do art. 616-C, § 1º, de sua Consolidação Normativa Notarial e Registral, já faculta a realização de divórcio mesmo com a existência de filhos emancipados.

Quanto aos emolumentos, afirma “... os divórcios e inventários extrajudiciais estão ficando mais caros que os divórcios e inventários judiciais, pois os Cartórios estão cobrando valores na faixa de cada bem e não na faixa global de todos os bens, o que acaba multiplicando o custo.

Assim, faz-se importante o CNJ regulamentar na Resolução se a avaliação deveria na faixa global de todos os bens somados e se podem ser atualizados, ou não.” (Id 913668, petição inicial).

É o relatório. Passo a votar.

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000409-15.2014.2.00.0000
Requerente: ANDRE LUIS ALVES DE MELO
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

Inicialmente, analisando o teor e a efetiva intenção do requerente, verifico que a questão trazida à apreciação deste Conselho melhor se coaduna com “consulta”, nos termos regimentais, na medida em que a matéria possui interesse e repercussão gerais em relação à aplicação da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça, em compasso com o disposto no artigo 89 do Regimento Interno desse Conselho. Dessa forma, recebo o procedimento como Consulta, e assim o passo a analisar.

1. Alteração da Resolução nº 35 do CNJ para o fim de possibilitar a realização de divórcio e inventário extrajudicial, mesmo quando houver filhos emancipados.

O requerente busca tratamento uniforme, em todo o território nacional, quanto à possibilidade de realização de divórcio e inventário extrajudicial, mesmo quando houver filhos emancipados, destacando que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do art. 616-C, § 1º, de sua Consolidação Normativa Notarial e Registral, faculta esta possibilidade.

Eis o teor do normativo estadual citado pelo requerente:

Art. 616-C – A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal, e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo de retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A existência de filhos emancipados não obsta a separação consensual e o divórcio consensual.

(http://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/CNNR_CGJ_Dezembro_2013_Provimento_35_2013.pdf)

A matéria foi introduzida em nosso ordenamento pela Lei nº 11.441/07 que, alterando dispositivos do Código de Processo Civil, passou a permitir a realização de inventário, partilha, separação e divórcio consensual pela via administrativa, a saber:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

...” (NR)

Art. 3 A Lei no 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1 A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2 O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3 A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

A novidade procedimental impulsionou a racionalização da atividade jurisdicional, notoriamente congestionada, eliminando “... a intervenção do Poder Judiciário em relações jurídicas de conteúdo exclusivamente patrimonial, entre pessoas maiores e capazes, e que, por isso, não carecem da tutela do Estado-Juiz para deliberar acerca de suas opções existenciais, resguardando-se essa função estatal apenas para aquelas situações conflituosas para cujo desate se torne indispensável um ato jurisdicional de poder.” (Anotações Acerca das Separações e Divórcios Extrajudiciais (Lei 11.441/07), Autor: Desembargador do TJRS Luiz Felipe Brasil Santos).

Entretanto, a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro, inicialmente, foi tema de algumas divergências, dando ensejo a atuação do Conselho Nacional de Justiça que, por meio da Resolução nº 35/2007, uniformizou o emprego da referida Lei em todo o território nacional.

E quanto à existência de herdeiros ou filhos emancipados na realização do inventário, da partilha, da separação e do divórcio, a Resolução nº 35 estabelece que tal realidade não constitui óbice à realização destes atos, levando-se em conta que os menores emancipados, ainda que detentores de capacidade civil plena, seguem sob o pálio das normas protetivas do menor, como as disposições do ECA, por exemplo, sendo que a dissolução do vínculo conjugal também não exime os pais de seus deveres para com os filhos, consoante a disciplina do art. 1.579 do CC: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”.

Nessa linha, eis a orientação dada ao tema pela Resolução 35 quanto ao inventário extrajudicial:

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, **inclusive por emancipação**, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais. Grifei.

Como se vê, é expressamente admitida a realização de inventário quando presentes herdeiros capazes, inclusive por emancipação. Deste modo, não é necessária qualquer alteração do texto normativo, que já contempla a pretensão deduzida pelo consulente.

Quanto à separação e ao divórcio extrajudicial, a Resolução nº 35 do CNJ, em seu art. 34 estabelece:

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento. Grifei.

Ao tratar especificamente da separação consensual, o art. 47 da Resolução nº 35 enuncia:

Art. 47. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) um ano de casamento; b) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; c) **ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal**; e d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum.

Ou seja, a Resolução também deixou clara a possibilidade de realização da separação extrajudicial quando houver filhos emancipados, permitindo a conversão deste ato em divórcio consensual, é o que dispõe o art. 52 da Resolução 35 do CNJ:

Art. 52. Os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento. (Redação dada pela Resolução nº 120, de 30.09.2010). Grifos meus

Assim, por consequência, se a separação consensual extrajudicial pode ser realizada mesmo quando houver filhos emancipados (art. 47), e uma vez realizada pode ser convertida em divórcio extrajudicial (art. 52), a existência de filhos emancipados não constitui óbice para a realização do divórcio extrajudicial.

Desta forma, a pretensão do requerente, também quanto à separação e ao divórcio extrajudicial, encontra resposta na própria Resolução nº 35 do CNJ, cuja interpretação sistemática permite concluir que para a realização de inventário, de partilha, de separação e de divórcio consensuais extrajudiciais é perfeitamente possível quando houver filhos ou herdeiros emancipados. Logo, não são necessárias alterações na Resolução n. 35 do CNJ, mostrando-se inócuas as sugestões deduzidas neste procedimento, uma vez que já há tratamento normativo para os temas propostos.

Com efeito, a Consolidação Normativa Notarial e Registral do TJRS, citada pelo consulente como paradigma, ao dispor que: “**A existência de filhos emancipados não obsta a separação consensual e o divórcio consensual**”, em verdade, está em consonância com a orientação geral dada à matéria pelo CNJ.

2. Alteração da Resolução nº 35 do CNJ para o fim de regulamentar a incidência dos emolumentos nos divórcios e inventários.

Em suas razões o consulente aduz que: “... tem sido pouco usada a via do divórcio extrajudicial, geralmente por falta de informação, mas por outro lado, paradoxalmente, os divórcios e inventários extrajudiciais estão ficando mais caros que os divórcios e inventários judiciais, pois os Cartórios estão cobrando valores na faixa de cada bem e não na faixa global de todos os bens, o que acaba multiplicando o custo.

Assim, faz-se importante o CNJ regulamentar na Resolução se a avaliação deveria na faixa global de todos os bens somados e se podem ser atualizados, ou não.” (Id 913668, petição inicial).

Com base nesta argumentação, o peticionante solicita que o CNJ altere a Resolução nº 35 para: “... 2) Esclarecer que os bens devem ser analisados no valor global dos bens para definir a faixa de emolumentos e não bem a bem. 3) Definir se os bens devem ser avaliados pelo valor nominal ou devem ser atualizados para fins de emolumentos.” (Id 913668, petição inicial).

A pretensão do consulente, neste ponto, transcende a competência normativa do CNJ. Explico.

É que os emolumentos decorrentes de serviços notariais e de registros públicos detêm natureza jurídica tributária, sobre os quais incide o princípio da reserva de competência e da reserva legal, de modo que apenas o Poder Legislativo competente, por meio de lei própria, é que pode dispor sobre a sua fixação e exigibilidade.

A natureza jurídica tributária dos emolumentos está assentada na jurisprudência do STF, do STJ e também deste Conselho:

*I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12.2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivo questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará somente após 90 dias da sua publicação. II. **Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa.** III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.*

(STF, ADI 3694, Min. Sepúlveda Pertence, data 20/09/2006)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS. TAXA DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS FIDOS. PORTARIA 6.431, DE 13 DE JANEIRO DE 2003. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A denominada "taxa de desarquivamento de autos fidos", instituída pela Portaria n. 6.431/03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela "utilização, efetiva (...) de serviços públicos específicos e divisíveis", enquadrando-se, como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa, definido no art. 145, II da Constituição Federal. Tratando-se de exação de natureza tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I).

Precedente do STF.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no RMS 31.170/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 23/05/2012)

ADMINISTRATIVO – SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL – REGIME DE DIREITO PÚBLICO – CUSTAS E EMOLUMENTOS – NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO – TAXA REMUNERATÓRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – NÃO INCIDÊNCIA DA IMPENHORABILIDADE LEGAL CONTIDA NO ART. 649, IV DO CPC.

1. O cerne do recurso especial consiste em saber, em primeiro lugar, qual a natureza jurídica das custas e emolumentos de serviços notariais e registrais, e, após a obtenção da resposta, se tais valores estão protegidos pela impenhorabilidade legal.

2. As serventias exercem atividade por delegação do poder público, motivo pelo qual, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se, na verdade, a um regime de direito público. As custas e emolumentos devidos aos serventuários os são em razão da contraprestação do serviço que o Estado, por intermédio deles, presta aos particulares que necessitam dos serviços públicos essenciais prestados pelo foro judicial ou extrajudicial.

3. Os valores obtidos com a cobrança das taxas e emolumentos são destinados à manutenção do serviço público cartorário, e não simplesmente para remunerar o serventuário. Se tais valores tivessem a finalidade exclusiva de remunerar o serventuário, que exerce função pública, o montante auferido não poderia exceder o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 37, XI da CF.

4. Sendo assim, tendo as custas e emolumentos de serviços notariais natureza jurídica tributária, na qualidade de taxas destinadas à promover a manutenção do serviço público prestado, e não simplesmente à remuneração do serventuário, não há que se falar na incidência da impenhorabilidade legal prevista no art. 649, IV do CPC.

5. Não há ilegalidade, portanto, na decisão do juiz inicial que, nos autos de uma ação cautelar determinou a indisponibilidade de parte dos recursos da recorrente, obtidos na serventia em que era titular, com o garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, em ação de improbidade administrativa.

Recurso especial improvido.

(REsp 1181417/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ART. 6º DO PROVIMENTO Nº 55/2009 DA CORREGEDORIA DO TRF2. COBRANÇA PELA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. GRATUIDADE. INCABÍVEL. ADEQUAÇÃO DOS VALORES ÀQUELES ESTIPULADOS NA LEI Nº 8.289/97 C/C A RESOLUÇÃO Nº 184/CJF.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) instaurado em face de ato expedido pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), que dispõe sobre a cobrança e instituição de valores pela expedição de certidões.

2. Alegação de nulidade do ato por confronto com a gratuidade expressa no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "b", da CF/88.

3. A cobrança de custas pela expedição de certidão é prevista na Lei nº 9.289/96 e na Resolução nº 184, de 3 de janeiro de 1997, do Conselho da Justiça Federal.

4. Majoração do valor das custas e emolumentos por ato da Corregedoria do TRF2 malfez o princípio da reserva legal, pois, diante da natureza jurídica de tributo, a espécie taxa judiciária somente pode ser criada, majorada ou reduzida por meio de lei, conforme dispõe o art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

5. Procedência parcial do pedido para determinar que a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 2ª Região adeque os valores constantes no art. 6º do Provimento nº 66/2009 aos valores estipulados na Lei nº 9.289/97 c/c Resolução nº 184/CJF.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003776-81.2013.2.00.0000 - Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - 174ª Sessão - j. 10/09/2013).

Desta forma, qualquer alteração no fato gerador ou mesmo na base de cálculo dos emolumentos requer lei estrita (art. 150, I, da CF/88)[1], logo, não pode ser feita por meio de Resolução, o que impede, conseqüentemente, a atuação deste órgão de controle administrativo para deliberar se a incidência dos emolumentos deve ter por base de cálculo o valor nominal ou o valor atualizado dos bens, ou ainda se a avaliação deve ser

feita na faixa global de todos os bens somados e se podem ser atualizados, ou não, o que obsta a pretensão deduzida pelo consulente neste procedimento (Id 913668, petição inicial).

A Resolução nº 35 do CNJ, por meio dos artigos 4º e 5º apenas consigna princípios gerais sobre os emolumentos, levando em conta a matriz jurídica que disciplina a matéria – Lei n. 10.169/00, a saber:

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. Lei da Lei no 10.169/2000, observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 5º É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro (Lei n. 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II).

E a Lei nº 10.169/2000, que regulamenta o disposto no § 2º do art. 236 da CF/88[2], através dos seus artigos 1º, parágrafo único, e 2º, estabelece que a competência para fixar o valor dos emolumentos referentes às serventias extrajudiciais é dos Estados e do Distrito Federal, orientando também que os valores fixados devem corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, a saber:

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

Nesta esteira, qualquer ação tendente a modificar os emolumentos, ou torná-los menos onerosos, não pode prescindir do necessário processo legislativo, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de suas leis respectivas, fixar e disciplinar a forma como serão calculados os emolumentos.

Ante o exposto, uma vez recebido o procedimento como Consulta, respondo aos esclarecimentos pretendidos pelo requerente:

1) Consoante a disciplina da Resolução nº 35 do CNJ, a realização de inventário, de partilha, de separação e de divórcio consensuais extrajudiciais é perfeitamente possível mesmo quando houver filhos ou herdeiros emancipados.

2) Nos termos da Lei nº 10.169/2000, cabe aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei, fixar e disciplinar a forma como serão calculados os emolumentos dos Cartórios Extrajudiciais. Deste modo, não pode o CNJ, por meio de Resolução, regulamentar se a incidência dos emolumentos deve ter por base de cálculo o valor nominal ou o valor atualizado dos bens, ou ainda se a avaliação deve ser feita na faixa global de todos os bens somados e se podem ser atualizados, ou não, por tratar-se de matéria reservada à lei, em face da reconhecida natureza tributária dos emolumentos.

Intime-se, após, archive-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2016.

GUSTAVO TADEU ALKIMIM

Conselheiro Relator

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[2] Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. .

Brasília, 2016-06-22.

Autos: ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

ATO NORMATIVO. REFERENDO DO PLENÁRIO. PROVIMENTO Nº 53, DE 16 DE MAIO DE 2016. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Cuida-se de provimento editado pela Corregedoria Nacional de Justiça e que dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial, submetido ao Plenário, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

2. Provimento referendado pelo Plenário.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, referendou o provimento, nos termos apresentados pela Relatora. Plenário Virtual, 21 de junho de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

Autos: ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento 53, de 16 de maio de 2016 (DJe de 17 de maio de 2016), que dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

Inclua-se o Provimento em pauta para referendo do Plenário do CNJ, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

Brasília, 19 de maio de 2016

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Autos: ATO NORMATIVO - 0002283-64.2016.2.00.0000
Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

PROVIMENTO Nº 53, DE 16 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a averbação direta por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, no assento de casamento, independentemente de homologação judicial.

A CORREGEDORA NACIONAL DA JUSTIÇA, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 236 da Constituição Federal de 1988, no inciso XIV do art. 30 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, no § 5º do art. 961 da Lei 13.105/2015, no inciso X do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e no inciso XI do art. 3º do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a atual redação do § 5º do art. 961 do CPC de que "a sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça";

CONSIDERANDO que conforme o disposto no § 1º do já citado art. 961 é passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização em todo território nacional da averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual não homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de interpretação sistemática do disposto nos arts. 960 a 965 do Código de Processo Civil com o disposto nos arts. 32 e 100 da Lei n. 6.015/1973, e no art. 10 do Código Civil;

RESOLVE:

Art. 1º. A averbação direta no assento de casamento da sentença estrangeira de divórcio consensual simples ou puro, bem como da decisão não judicial de divórcio, que pela lei brasileira tem natureza jurisdicional, deverá ser realizada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais a partir de 18 de março de 2016.

§ 1º. A averbação direta de que trata o *caput* desse artigo independe de prévia homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça e/ou de prévia manifestação de qualquer outra autoridade judicial brasileira.

§ 2º. A averbação direta dispensa a assistência de advogado ou defensor público.

§ 3º. A averbação da sentença estrangeira de divórcio consensual, que, além da dissolução do matrimônio, envolva disposição sobre guarda de filhos, alimentos e/ou partilha de bens – aqui denominado divórcio consensual qualificado - dependerá de prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 2º. Para averbação direta, o interessado deverá apresentar, no Registro Civil de Pessoas Naturais junto ao assento de seu casamento, cópia integral da sentença estrangeira, bem como comprovação do trânsito em julgado, acompanhada de tradução oficial juramentada e de chancela consular.

Art. 3º. Havendo interesse em retomar o nome de solteiro, o interessado na averbação direta deverá demonstrar a existência de disposição expressa na sentença estrangeira, exceto quando a legislação estrangeira permitir a retomada, ou quando o interessado comprovar, por documento do registro civil estrangeiro a alteração do nome.

Art. 4º. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para a averbação da sentença estrangeira de divórcio, com referência do arquivamento à margem do respectivo assento.

Art. 5º. Este Provimento não revoga as normas editadas pelas Corregedorias-Gerais de Justiça, no que forem compatíveis.

Art. 6º. As Corregedorias-Gerais da Justiça deverão dar ciência desse Provimento aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais dos seus Estados.

Art. 7º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Corregedora Nacional de Justiça

Brasília, 2016-06-22.

Autos: RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005566-32.2015.2.00.0000
Requerente: DANIEL DE CARVALHO BIANCHI
Requerido: DANIEL CARNIO COSTA
Advogado: PR48329 – CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI

EMENTA

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. PROCESSO EM TRAMITAÇÃO REGULAR. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECLAMADA EXAURIDA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso Administrativo na Representação por Excesso de Prazo distribuído ao Gabinete da Corregedoria em 11/12/2015.

2. Cinge-se a controvérsia em suposta morosidade no trâmite dos autos de Habilitação de Crédito n. 0012887.22.2014.8.26.0100, incidente vinculado ao processo principal n. 0070715-88.2005.8.26.0100, concernente a Falência da Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima – VASP -, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo.

3. Processo em tramitação regular, sem lapsos temporais consideráveis entre os atos processuais. Ausência de morosidade.

4. Exaurida prestação jurisdicional reclamada com a expedição de alvará judicial. Perda de objeto.

5. Recurso Administrativo desprovido.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 21 de junho de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

Autos: RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005566-32.2015.2.00.0000
Requerente: DANIEL DE CARVALHO BIANCHI
Requerido: DANIEL CARNIO COSTA
Advogado: PR48329 – CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI

RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por DANIEL DE CARVALHO BIANCHI contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento da REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO n. 0005566-32.2015.2.00.0000 formulada em desfavor do Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo DANIEL CARNIO COSTA.

Representação por Excesso de Prazo (Id. 1835320) – O representante apontou morosidade na liberação dos itens arrematados em leilão realizado em 03/8/2015, nos autos de Falência de Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima – VASP -, autos nº. 012887.22.2014.8.26.0100, mesmo após o pagamento de todas as taxas e emolumentos, inclusive comissão do leiloeiro. Informou que mesmo com a quitação das despesas de arrematação o representado não autorizou a retirada e levantamento dos bens arrematados.

Decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 1837131) – A Corregedoria determinou arquivamento sumário da Representação, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, ante a manifesta improcedência do pedido, considerando a movimentação regular do processo e prática de atos processuais reiterados em lapso inferior a 100 (cem) dias.

Recurso Administrativo (Id. 1852824) – O recorrente afirma que o processo 012887.22.2014.8.26.0100 sofreu impulso oficial em 16/9/2015, contudo, a liberação dos lotes arrematados em leilão realizado em 03/08/2015 aguarda determinação do juízo, sem qualquer resposta ou justificativa.

É o relatório.

Autos: RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0005566-32.2015.2.00.0000
Requerente: DANIEL DE CARVALHO BIANCHI
Requerido: DANIEL CARNIO COSTA
Advogado: PR48329 – CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI

VOTO

Cinge-se a controvérsia em suposta morosidade no trâmite dos autos de Habilitação de Crédito n. 0012887.22.2014.8.26.0100, incidente vinculado ao processo principal n. 0070715-88.2005.8.26.0100, concernente a Falência da Viação Aérea São Paulo Sociedade Anônima – VASP -.

Registra o recorrente demora excessiva na liberação dos itens arrematados em leilão ocorrido em 03/8/2015, mesmo após o pagamento das taxas e emolumentos necessários.

A decisão recorrida arquivou sumariamente a Representação aplicando-se o inciso I, do art. 8º, do RICNJ, por não vislumbrar paralisação do processo de modo a configurar morosidade, ao contrário, os intervalos entre os atos processuais deram-se em tempo razoável.

Por outro lado, em consulta ao PJe verifica-se que o representante, ora recorrente, apresentou à Corregedoria Nacional de Justiça duas outras representações por excesso de prazo - 5565-47/2015 e 5568-02/2015 – relacionadas ao mesmo objeto deste procedimento, ou seja, demora na liberação dos bens arrematados no leilão da VASP. As duas representações foram arquivadas, a primeira em face das informações prestadas pela Corregedoria de São Paulo e a segunda por envolver parte e matéria semelhante.

Na Representação por Excesso de Prazo 0005565-47.2015.2.00.0000 (parte e matéria semelhante aos presentes autos) consta que a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo abriu procedimento próprio para apuração da morosidade no incidente relacionado ao leilão da VASP, concluindo não haver indícios de falta funcional praticada pelo magistrado representado. Registra o órgão censor local que a alegada morosidade decorreu de questões processuais, de natureza jurisdicional, em especial a retirada dos autos de incidente pelo administrador judicial em 26/11/2015 e sua devolução somente em 18/01/2016, quando manifestou sobre a regularidade dos depósitos para expedição do competente alvará. (Id. 1875557 da Representação 5565-47/2015)

Em consulta ao site do TJSP verifica-se que a Habilitação de Crédito 012887.22.2014.8.26.0100 está em tramitação regular e o alvará pleiteado pelo representante, ora recorrente, foi expedido em 19/01/2016.

Diante do exposto, exaurida a prestação jurisdicional reclamada perde-se o objeto da Representação por Excesso de Prazo, conforme determina o § 1º, do art. 26, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça.

O Plenário do CNJ firmou entendimento nesse sentido: *“Recurso Administrativo. Representação por Excesso de Prazo. Atos judiciais. Perda do objeto. Arquivamento mantido. – Perde o objeto a Representação por Excesso de Prazo referente à demanda já julgada. Recurso a*

que se nega provimento”(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 900 - Rel. Cesar Asfor Rocha - 53ª Sessão - j. 04/12/2007)”.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo.

Brasília, 2016-06-23.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006050-47.2015.2.00.0000
Requerente: LEANDRO SANTOS DA SILVA
Requerido: CELINALVES PEREIRA DE JESUS
 JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA – VALENÇA/BA. IRREGULARIDADES EM SETOR DE PETICIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO. OBSTRUÇÃO DE ACESSO À JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. ENTREVERO COM SERVIDOR. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Procedimento de controle administrativo contra atos praticados por servidor e magistrado em setor de peticionamento eletrônico e distribuição de processos.
2. Os fatos reportados ao Conselho Nacional de Justiça decorreram de pequeno entrevero entre o requerente e os requeridos e não ensejam a atuação do CNJ.
3. A pretensão formulada no recurso inova os termos da Inicial e os argumentos deduzidos são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 21 de junho de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanouel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006050-47.2015.2.00.0000
Requerente: LEANDRO SANTOS DA SILVA
Requerido: CELINALVES PEREIRA DE JESUS
 JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo interposto por Leandro Santos da Silva contra decisão de arquivamento proferida em Procedimento de Controle Administrativo proposto contra atos praticados por Celimares Pereira de Jesus (servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) e Júlio Gonçalves da Silva Júnior (magistrado titular da 2ª Vara Criminal de Valença/BA), no setor de peticionamento eletrônico e distribuição de processos do Fórum Gonçalo Porto de Souza - Valença/BA.

Monocraticamente, não conheci do pedido em razão de a situação colocada nos autos evidenciar que os fatos reportadas ao CNJ decorreram de pequeno entrevero entre o requerente e os requeridos.

No recurso, Leandro Santos da Silva pede a reconsideração do pedido de liminar, alega omissão na decisão terminativa quanto ao direito de a parte peticionar eletronicamente nos sistemas do TJBA (Projudi, E-SAJ e PJe) e requer que “o plenário do Conselho Nacional de Justiça delibere se as Súmulas do FONAJE tem ‘status’ de lei e se o cumprimento dos encontros nacionais de coordenadores dos juizados especiais de todo o país, por duas vezes ao ano tem aplicação obrigatória nas sentenças dos juízes brasileiros de [to]do o país?” (Id 1916122).

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos
 Conselheiro

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006050-47.2015.2.00.0000
Requerente: LEANDRO SANTOS DA SILVA

Requerido: **CELINALVES PEREIRA DE JESUS**
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 1914042):

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto por Leandro Santos da Silva contra atos praticados por Celimares Pereira de Jesus (servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) e Júlio Gonçalves da Silva Júnior (magistrado titular da 2ª Vara Criminal de Valença/BA), no setor de peticionamento eletrônico e distribuição de processos do Fórum Gonçalo Porto de Souza - Valença/BA.

Aduz, em síntese, que no dia 10.12.2015 foi impedido de protocolar ação em meio físico contra a Fazenda Pública, sob a justificativa de que o envio de petições às unidades judiciais somente seria possível por advogado e por meio eletrônico, mediante utilização de certificado digital, nos termos do Decreto Judiciário 328[1], de 15 de abril de 2015.

Assevera que a Lei 12.153[2], de 22 de dezembro de 2009, atribui à própria parte a capacidade postulatória em causas de até 60 (sessenta) salários mínimos e que a utilização do meio eletrônico é uma faculdade conferida pela Lei 11.419[3], de 19 de dezembro de 2006.

Alega obstrução ao acesso à justiça e tratamento degradante dispensado pelos requeridos. Liminarmente, requer a suspensão da obrigatoriedade do uso exclusivo do processo eletrônico na Comarca de Valença/BA. No mérito, pede seja **a)** determinado ao TJBA a imediata "regularização do Sistema SAJ, Projudi e PJe [para] que qualquer cidadão com certificado digital possa promover as ações judiciais de causas de até 60 (sessenta salários mínimos) no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública no TJ/BA, sem a obrigatoriedade do requerente ou qualquer cidadão ter a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/BA" (Id 1852636); **b)** assegurado o desenvolvimento de atos judiciais e processuais por meio físico; e **c)** admitido o acesso aos sistemas SAJ, PROJUDI e PJe por assinatura digital ou mediante cadastro (Id 1852636).

O Juiz Júlio Gonçalves da Silva Júnior prestou informações preliminares nas quais refuta os fatos a ele imputados. Afirma que estava em audiência quando a servidora Celimares Pereira de Jesus solicitou auxílio para lidar com "um rapaz exaltado, insistindo em distribuir uma petição inicial, em papel, assinada por ele, mesmo sem ser advogado" e que apenas a orientou a explicar os requisitos da distribuição de Iniciais (Id 1874887).

Por meio de petição avulsa e de forma voluntária, a Universidade Estadual da Bahia formulou "pedido de informações [para saber] se foi adequada a atitude da Senhora Ministra Corregedora do CNJ, Nancy Andrichi em coadunar com a prisão convertida em forjado flagrante do Sr. (o) Leandro Santos da Silva, a qual fora acusado de ter cometido o suposto crime de exercício ilegal da profissão de advogado, com fulcro no art. 47 decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, por o Sr.(o) Leandro Santos da Silva tentar ajuizar ação ordinária contra o município de Valença/BA via *juspostulandi*" (Ids 1897132, fl. e 1897152).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) também prestou esclarecimentos complementares. Afirma que na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, as ações de competência dos juizados especiais podem ser promovidas mediante requerimento oral ou escrito diretamente ao atendente judiciário, com posterior digitalização e inserção no sistema (Id 1901245).

É o relatório. Decido.

De início, não vislumbro fundamento para conhecer do pedido de esclarecimento formulado pela Universidade Estadual da Bahia, pois as ilações suscitadas são estranhas ao objeto deste procedimento e não repercutem na análise da questão de fundo nos autos.

Passo ao exame das pretensões deduzidas pelo requerente.

Nestes autos, Leandro Santos da Silva afirma que Celimares Pereira de Jesus (servidora do TJBA) e Júlio Gonçalves da Silva Júnior (magistrado titular da 2ª Vara Criminal de Valença/BA) teriam impedido o protocolo de ação ordinária contra o Município de Valença/BA sob a justificativa de que o envio de petições às unidades judiciais somente seria possível por advogado e por meio eletrônico, mediante utilização de certificado digital, nos termos do Decreto Judiciário TJBA 328/2015.

Defende que a Lei 12.153/2009 não exige a assistência de advogado em causas de até 60 (sessenta) salários mínimos contra a Fazenda Pública e que o peticionamento eletrônico é uma faculdade conferida pela Lei 11.419/2006. Requer, em razão disso, lhe seja admitida a protocolização de ações judiciais em meio físico; determinado ao TJBA a imediata regularização de seus sistemas, para que qualquer cidadão possa promover ações judiciais de causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente de estar assistido por advogado; e admitido o acesso aos sistemas SAJ, PROJUDI e PJe por assinatura digital ou mediante cadastro (Id 1852636).

Os pedidos não merecem ser conhecidos.

Conquanto se reconheça o direito de as pessoas físicas serem partes no Juizado Especial da Fazenda Pública, como autores[4], uma análise dos autos denota que os fatos reportados ao CNJ decorrem, à toda evidência, de pequeno entrevero ocorrido entre o requerente e os requeridos.

Constam dos autos **a)** informação do Juiz Júlio Gonçalves da Silva Júnior de que Leandro Santos da Silva estaria exaltado no dia em que tentou distribuir petição inicial com valor de causa superior ao limite da Lei 10.259/01 (Id 1874887); **b)** termo de declaração da servidora Celimares Pereira de Jesus, lavrado pela Polícia Civil da Bahia (5ª COORPIN – Id 1897135), em que a requerida reporta ao delegado os fatos ocorridos no setor de peticionamento eletrônico e distribuição de processos do Fórum Gonçalo Porto de Souza - Valença/BA; **c)** comunicação de prisão em flagrante do requerente, em razão de suposta prática de difamação, injúria, desacato, calúnia e exercício ilegal da profissão (Id 1897135); e **d)** retratação de publicação veiculada pelo requerente no "Facebook" em face dos requeridos (Id 1897137);

Se não bastassem, também constam dos documentos carreados autos parecer Ministerial que retrata o requerente como "praticante de crimes contra as autoridades, tendo como *hobby* atacar juízes de direito, serventuários da Justiça e de outras instituições democráticas, afrontar autoridade policial, fazendo representações infundadas perante os órgãos de fiscalização, movendo a máquina administrativa do Estado para investigar notícias caluniosas, utilizar redes sociais como Facebook para propagar suas práticas criminosas, denegrindo a imagem do Judiciário e de outras instituições", fatos que, de certa forma, infirmam suas alegações (Id 1897135).

Outrossim, um exame do Decreto Judiciário TJBA supostamente evocado pela servidora requerida para o não recebimento da Inicial formulada pelo requerente evidencia que o ato normativo sequer é aplicável aos juizados especiais. Este regulamenta, somente, o processo judicial eletrônico no âmbito do 1º e 2º graus de jurisdição. Veja-se:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto da Resolução nº 20, de 21 de agosto de 2013, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito de 1º e 2º graus de jurisdição, **exceto para as unidades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Turmas Recursais,**

RESOLVE

Determinar que a partir de 1º de junho de 2015 o envio de petições às unidades judiciais das comarcas de Alagoinhas, Amargosa, Amélia Rodrigues, Barreiras, Camaçari, Camamu, Catu, Conceição do Jacuípe, Euclides da Cunha, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Ipiaú, Itaberaba, Itabuna, Itapetinga, Jacobina, Jequié, Juazeiro, Lauro de Freitas, Porto Seguro, Santo Antônio de Jesus, Senhor do Bonfim, Simões Filho, Teixeira de Freitas, Valença, Vitória da Conquista seja efetuado exclusivamente por meio eletrônico, mediante a utilização de certificação digital. (Grifei)

As informações prestadas pelo TJBA não destoam desse entendimento. De acordo com a Corte requerida, as ações de competência dos juizados especiais podem ser promovidas mediante requerimento oral ou escrito diretamente ao atendente judiciário, na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte (Id 1901245).

A propósito, outro entendimento também não nos parece ser possível, pois a própria Resolução CNJ 185[5], de 18 de dezembro de 2013, estabelece em seu artigo 13, § 2º, que *"Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais"*.

E uma consulta ao Provimento CGJ 3/2010[6] do Tribunal, que estabelece normas de funcionamento do processo judicial eletrônico nas unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, revela a possibilidade de as partes desassistidas de advogados praticarem atos processuais na forma pretendida pelo requerente. Confira-se:

Art. 5º Cada unidade judiciária em que o processo eletrônico esteja em funcionamento contará com equipamento de atendimento eservidores da justiça capacitados para reduzir a termo, eletronicamente, o pedido ou reclamação das partes.

Art. 6º As petições iniciais, formalizadas através de advogados, deverão ser protocolizadas eletronicamente por seus subscritores, quando ocorrerá automática distribuição, observada, inclusive, a prevenção.

§ 1º Na hipótese dos procedimentos disciplinados pela Lei nº 7.210/84 e 9.099/95, comparecendo a parte desacompanhada de advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos serão efetivadas por servidor da justiça, após digitalizada a atermação assinada pelo requerente.

§ 2º Todos os atos processuais a cargo das partes deverão ser protocolizados eletronicamente, com autenticação garantida através do sistema de certificação digital.

§ 3º As partes poderão apresentar, de forma excepcional, petições iniciais e demais documentos em meio físico ou em mídia eletrônica, tais como pen drive e CD-DVD, diretamente ao setor de atendimento da unidade judiciária, quando serão digitalizados e inseridos no Sistema de processo judicial eletrônico.

[...]

SEÇÃO III DOS USUÁRIOS DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E DO CREDENCIAMENTO

Art. 15. - Para fins de movimentação processual, os usuários do processo judicial eletrônico classificam-se em internos e externos.

§ 1º - Os usuários internos compreendem os magistrados, os servidores e auxiliares da Justiça.

§ 2º - Consideram-se usuários externos as partes, os advogados, os defensores públicos, os membros do Ministério Público, os delegados de polícia, os diretores de estabelecimentos penais, os peritos, os intérpretes, dentre outros.

Art. 16. - O acesso ao sistema será vinculado à natureza da atividade do usuário e dependerá de prévio e obrigatório credenciamento.

[...]

Nesse passo, tenho que inexistem nos autos circunstâncias que autorizem a incursão no mérito do presente feito.

Ante o exposto, **não conheço do pedido** e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento deste procedimento.

Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão que determinou o arquivamento do feito.

Nestes autos, Leandro Santos da Silva aduziu que Celimares Pereira de Jesus (servidora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) e Júlio Gonçalves da Silva Júnior (magistrado titular da 2ª Vara Criminal de Valença/BA) o impediram de protocolar ação ordinária contra o Município de Valença/BA, sob a justificativa de que o envio de petições às unidades judiciais somente seria possível por advogado e por meio eletrônico, mediante utilização de certificado digital, nos termos do Decreto Judiciário TJBA 328/2015.

Ao analisar a pretensão formulada, não conheci do pedido em razão de os fatos reportados ao CNJ decorrerem, à toda evidência, de pequeno entrevero ocorrido entre o requerente e os requeridos. Na ocasião, também destaquei que as normas de funcionamento do processo judicial eletrônico nas unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado da Bahia não impediam as partes desassistidas de advogados a praticarem atos processuais na forma pretendida pelo requerente.

Em suas razões recursais, Leandro Santos da Silva i) pede a reconsideração do pedido de liminar, para suspender a obrigatoriedade do uso exclusivo do processo eletrônico na Comarca de Valença/BA; ii) afirma que a decisão terminativa foi omissa quanto ao direito de a parte peticionar eletronicamente nos sistemas do TJBA (Projudi, E-SAJ e PJe); e iii) requer que "o plenário do Conselho Nacional de Justiça delibere se as Súmulas do FONAJE tem 'status' de lei e se o cumprimento dos encontros nacionais de coordenadores dos juizados especiais de todo o país, por duas vezes ao ano tem aplicação obrigatória nas sentenças dos juizes brasileiros de [to]do o país?" (Id 1916122).

Antes de adentrar ao exame do recurso, reproduzo os pedidos formulados na Inicial (Id 1852636) que, por si só, rebatem a alegada omissão de análise por este Relator (item 'i') e denotam evidente inovação recursal quanto ao objeto dos autos (item 'iii'):

A) A Prevenção (arts. 44, §4º e 5º, RI/CNJ) - Preliminarmente, que seja o presente Pedido de Providências com Requerimento de Antecipação de Tutela distribuído por prevenção em razão da matéria para o I. Relator Conselheiro Dr. SAULO CASALI BAHIA (Pedido de Providências n. 0004525-98.2013.2.00.0000);

B) A Antecipação dos Efeitos da Tutela - Tendo em vista que o impedimento de acesso à justiça imposto de forma abusiva e teratológica pelos servidores públicos: Júlio Gonçalves da Silva Júnior (juiz de direito) e Celinalves Pereira de Jesus (servidora leiga) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dispensado ao requerente tratamento degradante no setor de distribuição e peticionamento eletrônico no foro da cidade de Valença-BA por meio do qual entendem que a distribuição de petição inicial de pessoas desacompanhadas de advogados só devem ser realizadas por meio eletrônico, onde os requeridos ignoram regras da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 ocasionando lesões de difícil, grave ou impossível reparação ao requerente, na medida em que inúmeros conflitos exigem urgente e impostergável análise judicial; que se digne em deferir medida liminar inaudita altera par para determinar ao Fórum Gonçalo Porto de Souza da cidade de Valença/BA do TJ/BA suspenda a obrigatoriedade do uso exclusivo do processo eletrônico ao requerente, assegurando que a via eletrônica seja apenas uma alternativa e viabilizando a distribuição do processo eletrônico no protocolo no Sistema SAJ ou outro sistema disponível conforme §1º do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006 assegura ao requerente a garantia de que seja sempre aceito o meio físico para desenvolvimento dos atos judiciais e processuais no sistema por servidores dos respectivos órgãos judiciais;

C) Convalidar a medida liminar pleiteada, determinando em definitivo que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possa promover a imediata regularização do Sistema SAJ, Projudi e Pje permitindo que qualquer cidadão com certificado digital possa promover as ações judiciais de causas de até 60 (sessenta salários mínimos) no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública no TJ/BA, sem a obrigatoriedade do requerente ou qualquer cidadão ter a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/BA, para que não ocorram prejuízos como os descritos acima;

D) Assegurar a garantia de que seja sempre aceito o meio físico para desenvolvimento dos atos judiciais e processuais nos ritos da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, determinando-se o recebimento de peças em meio físico e inserção no sistema por servidores dos respectivos órgãos judiciais, conforme permite o §1º do artigo 11 da Lei 11.419/2006;

E) Determinar que o acesso aos sistemas SAJ, PROJUDI e PJE sejam admitidos por qualquer das formas de assinatura eletrônica previstos na Lei 11.419/2006, seja por assinatura digital ou mediante cadastro.

F) **Ao final, seja exercido o saneador e necessário controle administrativo, julgando-se procedente o presente Pedido de Providências, para determinar à Corregedora-Geral da Justiça do Estado da Bahia, Desembargador José Olegário Monção Caldas, que observe os requisitos legais mínimos para o cidadão/requerente ter acesso ao sistema de peticionamento eletrônico adotando providências na capital e no interior do Estado da Bahia, não obstante os pareceres dos servidores públicos: Júlio Gonçalves da Silva Júnior (juiz de direito) e servidora Celinalves Pereira de Jesus (servidora leiga) embora sejam apenas opinativos e deturpados de fundamentações jurídicas concretas e seguras, sugerindo que o acesso à justiça pelo requerente deve ser negado em virtude da ausência do mesmo não estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/BA e por não ter certificado digital para fazer alimentação de demanda processual posta.** Tal fato gera, como de fato gerou constrangimentos imensuráveis ao requerente e o temor que gera aqueles cidadãos vulneráveis que são constantemente agredidos em seus direitos ao serem impedidos de terem acesso à justiça por atos dissociados de servidores públicos desligados da realidade jurídica, o que pode até contribuir para ferir a imprescindível dignidade da pessoa humana do cidadão no direito ao acesso à justiça.

Como se nota, as regras de peticionamento nas unidades jurisdicionais do Poder Judiciário não foram impugnadas pelo requerente por seu teor, mas sim por suposta obstrução de acesso à justiça praticada "de forma abusiva e teratológica" (Id 1852636) pelos requeridos.

Os documentos colacionados aos autos não permitem outra conclusão, mormente se considerada **a)** informação do Juiz Júlio Gonçalves da Silva Júnior de que Leandro Santos da Silva estaria exaltado no dia em que tentou distribuir petição inicial com valor de causa superior ao limite da Lei 10.259/01 (Id 1874887); **b)** termo de declaração da servidora Celimares Pereira de Jesus, lavrado pela Polícia Civil da Bahia (5ª COORPIN – Id 1897135), em que a requerida reporta ao delegado os fatos ocorridos no setor de peticionamento eletrônico e distribuição de processos do Fórum Gonçalo Porto de Souza - Valença/BA; **c)** comunicação de prisão em flagrante do requerente, em razão de suposta prática de difamação, injúria, desacato, calúnia e exercício ilegal da profissão (Id 1897135); e **d)** retratação de publicação veiculada pelo requerente no "Facebook" em face dos requeridos (Id 1897137).

Com isso, reafirmo o entendimento de que a indignação de Leandro Santos da Silva, nestes autos, exsurge incontestavelmente de contenda ocorrida entre o requerente e os requeridos no setor de peticionamento eletrônico e distribuição de processos do Fórum Gonçalo Porto de Souza - Valença/BA, e não ensejam a atuação do CNJ. Por sinal, outra compreensão não nos parece ser factível, pois, conforme salientado na decisão ora combatida, as normas e informações do TJBA denotam a possibilidade de as partes desassistidas de advogados praticarem atos processuais na forma pretendida pelo requerente.

Por fim, quanto ao pleito de deliberação "se as Súmulas do FONAJE [têm] 'status' de lei e se o cumprimento dos encontros nacionais de coordenadores dos juizados especiais de todo o país, por duas vezes ao ano tem aplicação obrigatória nas sentenças dos juizes brasileiros de [to]do o país?" (Id 1916122) dele não conheço, por evidente inovação da pretensão inicial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE CUNHO EMINENTEMENTE JUDICIAL. INOVAÇÃO EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Ao Conselho Nacional de Justiça compete precipuamente o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, conforme artigo 103-B, § 4º da Constituição Federal de 1988.

II - No tocante a irrisignação contra matéria eminentemente judicial deve a parte valer-se dos meios recursais próprios.

III - Não é cabível a inovação de questões em recurso administrativo.

IV - Recurso não provido.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002390-89.2008.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp - 76ª Sessão - j. 16/12/2008 - Grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e mantenho a decisão que não conheceu do pedido e determinou o arquivamento do presente feito.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1] Dispõe sobre o peticionamento eletrônico nas Comarcas de Alagoinhas, Amargosa, Amélia Rodrigues, Barreiras, Camaçari, Camamu, Catu, Conceição do Jacuípe, Euclides da Cunha, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Ipiaú, Itaberaba, Itabuna, Itapetinga, Jacobina, Jequié, Juazeiro, Lauro de Freitas, Porto Seguro, Santo Antônio de Jesus, Senhor do Bonfim, Simões Filho, Teixeira de Freitas, Valença, Vitória da Conquista. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/publicacao.wsp?tmp.acao=PESQUISAR>. Acesso em: 30 mar. 2016.

[2] Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm. Acesso em: 30 mar. 2016.

[3] Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 30 mar. 2016.

[4] Pedidos de Providências CNJ - 0007318-15.2010.2.00.0000 e 0004525-98.2013.2.00.0000.

[5] Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>. Acesso em 30 mar. 2016.

[6] Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/images/pdf/provimentocgj032010.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2016.

Brasília, 2016-06-23.

Autos: ATO NORMATIVO - 0002874-26.2016.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CNJ 176/2013. COMITÊ GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO. DESIGNAÇÃO DE MEMBROS. PORTARIA. SUBMISSÃO À APROVAÇÃO DO PLENÁRIO.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou o ato normativo, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 21 de junho de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

Autos: ATO NORMATIVO - 0002874-26.2016.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Ato Normativo com a finalidade de submeter à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça os nomes dos representantes que comporão o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, nos termos do artigo 2º da Resolução CNJ 176[1], de 10 de junho de 2013.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1] Institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2503>.

Autos: ATO NORMATIVO - 0002874-26.2016.2.00.0000
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de Procedimento de Ato Normativo com a finalidade de submeter à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça os nomes dos representantes que comporão o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, nos termos do artigo 2º da Resolução CNJ 176, de 10 de junho de 2013.

Eis o seu teor do citado dispositivo:

Art. 2º Será constituído, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, um Comitê Gestor, a ser integrado por 2 (dois) Conselheiros, indicados pelo Plenário do CNJ, cabendo a Presidência a um deles pelo período de até 2 (dois) anos, que será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo outro Conselheiro; 2 (dois) juízes auxiliares, sendo 1 (um) da Corregedoria Nacional de Justiça e 1 (um) da Presidência do CNJ; 1 (um) magistrado representante da Justiça Estadual, 1 (um) magistrado representante da Justiça do Trabalho; 1 (um) magistrado representante da Justiça Federal; 1 (um) magistrado representante da Justiça Militar da União; 1 (um) servidor efetivo do quadro permanente do Poder Judiciário, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

§ 1º O Comitê Gestor definirá a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que deverá ser aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A escolha dos representantes do Comitê ocorrerá da seguinte forma:

I - os Conselheiros serão escolhidos em Sessão Plenária do CNJ, por maioria de seus membros;

II - os juízes auxiliares, a que alude o *caput*, serão escolhidos pela Presidência do CNJ e pela Corregedoria Nacional de Justiça, respectivamente;

III - o magistrado que representará a Justiça Estadual será escolhido pela Presidência do CNJ;

IV - o magistrado representante da Justiça do Trabalho será indicado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V - o magistrado representante da Justiça Federal será indicado pelo Conselho da Justiça Federal;

VI - o magistrado representante da Justiça Militar da União será indicado pelo Superior Tribunal Militar;

VII - o servidor do quadro efetivo do Poder Judiciário, denominado Inspetor ou Agente de Segurança Judiciária, será indicado pelo Presidente do Comitê Gestor.

§ 3º As indicações de que tratam os incisos III a VI não podem ser de magistrados oriundos do mesmo Estado da Federação.

§ 4º Todos os representantes de que trata este artigo terão seus nomes submetidos à aprovação do Plenário do CNJ.

§ 5º Os magistrados de que tratam os incisos III a VI, necessariamente, devem pertencer à Comissão de Segurança do respectivo tribunal. (Grifei)

Os nomes dos representantes indicados pela Presidência do CNJ e Corregedoria Nacional de Justiça, bem como os indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselho da Justiça Federal, Superior Tribunal Militar e Presidente do Comitê Gestor, foram consolidados na minuta de Portaria abaixo.

Ante o exposto, com o intuito de dar concretude às ações do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, proponho a aprovação, pelo Plenário deste Conselho, dos nomes constantes da minuta do ato normativo.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

PORTARIA DE DE DE 2016

Institui o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNJ 176, de 10 de junho de 2013, e a deliberação do CNJ na 223ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Art. 2º O Comitê será presidido pelo Conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos até o dia 15 de dezembro de 2016, quando assumirá o Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro, para mandato de 1 (um) ano.

Art. 3º Comporão o Comitê os seguintes membros:

I – Fabricio Bittencourt da Cruz, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

II – Márcia Maria Milanez, Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

III – Valdir Ricardo Lima Pompeo Marinho, magistrado representante da Justiça Estadual, indicado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

IV – Maximiliano Pereira de Carvalho, magistrado representante da Justiça do Trabalho, indicado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V – César Arthur Cavalcanti de Carvalho, magistrado representante da Justiça Federal, indicado pelo Conselho da Justiça Federal;

VI – Alexandre Augusto Quintas, magistrado representante da Justiça Militar da União, indicado pelo Superior Tribunal Militar;

VII – Murilo Maia Herz, servidor efetivo do quadro permanente do Poder Judiciário, indicado pelo Presidente do Comitê Gestor.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n. 24, de 24 de fevereiro de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Brasília, 2016-06-23.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006156-09.2015.2.00.0000
Requerente: CARLOS DA SILVA CASTRO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO CNJ E TCU. FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a nulidade de contrato de Tribunal com o CESPE/UnB, pois celebrado sem licitação prévia e custeado com recursos de Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual (FUNJEAM).

2. No Procedimento de Controle Administrativo 0000201-31.2014.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça consolidou o entendimento de que atendidos os requisitos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de entidade com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.

3. Ao delimitar as hipóteses de vedação de desembolso, a Lei Estadual 4.108/2014 apenas proibiu a utilização dos recursos do FUNJEAM para pagamentos de despesas relativas a vencimentos, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração.

4. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 21 de junho de 2016. Votaram os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogerio Nascimento, Arnaldo Hossepian, Norberto Campelo, Luiz Claudio Allemand e Emmanoel Campelo. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante do Senado Federal.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006156-09.2015.2.00.0000
Requerente: CARLOS DA SILVA CASTRO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto por Carlos da Silva Castro contra atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) na contratação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE), para a realização de concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto.

Aduz, em síntese, que o contrato firmado pelo Tribunal com o CESPE é nulo, pois não realizado procedimento licitatório para a contratação da referida Organização Social.

Sustenta que os fundamentos utilizados pela Desembargadora Presidente do TJAM para justificar a dispensa de licitação são inaptos e que o artigo 24 da Lei 8.666[1], de 21 de junho de 1993, não prevê a realização de concurso público no rol de serviços dispensáveis. Nesse sentido, cita o julgamento proferido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do PCA 000144-15.2011.2.00.0000[2].

Por fim, salienta “que os valores devidos [ao CESPE] foram pagos com recurso do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual, cuja lei não prevê a utilização dos seus valores para pagamento de empresa especializada na realização de concurso público” (Id 1859621).

Liminarmente, pede a suspensão do contrato e do certame até decisão final do CNJ. No mérito, requer a nulidade da avença, o cancelamento do concurso público e a devolução dos valores das inscrições aos respectivos candidatos.

O pedido de urgência foi indeferido, pois ausentes os requisitos para a sua concessão (Ids 1861123 e 1878019).

A Corte requerida prestou informações defendendo a legalidade dos atos praticados (Ids 1888554, 1888556, 1888562, 1888566, 1888567, 1888568, 1888571, 1888572, 1888574, 1906114 e 1906119).

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm. Acesso em 25 abr. 2016.

[2] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001444-15.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 130ª Sessão - j. 05/07/2011.

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006156-09.2015.2.00.0000
Requerente: CARLOS DA SILVA CASTRO
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

VOTO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (RELATOR): Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) proposto por Carlos da Silva Castro contra atos praticados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) na contratação do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CESPE), para a realização de concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto.

Assevera que o contrato firmado pelo TJAM com a entidade promotora do certame é nulo, pois celebrado sem licitação e custeado por meio de recursos do Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário Estadual (Lei 4.108[1], de 19 de dezembro de 2014).

O pedido não merece acolhimento.

De fato, no Procedimento de Controle Administrativo 0001444-15.2011.2.00.0000 o Conselho Nacional de Justiça entendeu não ser possível a dispensa de licitação para a contratação de entidade promotora de concurso público, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993. Confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONCURSO PUBLICO SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE DO TCU. ILEGALIDADE. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS.

1. Pretensão de desconstituição dos atos que ensejaram a dispensa de licitação e a contratação direta do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA, para a realização do concurso de ingresso nas atividades notariais e de registro no Estado.

2. A regra do artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93 não serve de fundamento para a contratação, com dispensa de licitação, de entidade para a realização de concurso público. A realização de concurso público para delegação de atividades notariais e de registro não está inserida nas finalidades indicadas na norma, relativas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

3. É viável a licitação para contratação de instituição visando a realização do concurso público. Há no mercado diversas instituições com vasta experiência e dotadas de notória aptidão para a realização de concursos públicos, algumas delas vinculadas a entidades públicas.

4. A legalidade da remuneração de instituição contratada mediante recebimento das taxas de inscrição também já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (AC-2149-28/06-2).

5. As circunstâncias do caso, especialmente quanto ao estágio do concurso já em andamento, recomendam a manutenção da contratação e do certame correspondente, para preservação da situação dos candidatos que já se submeteram à primeira fase.

6. Improcedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001444-15.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 130ª Sessão - j. 05/07/2011).

Contudo, a matéria em comento voltou a ser debatida no Plenário do CNJ em junho de 2014 (PCA 0000201-31.2014.2.00.0000), quando este Conselho consolidou o entendimento, à unanimidade, de que não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação de entidade com vistas à realização de concurso público, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993. Peço vênia para transcrever o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão, que bem sintetiza o retrospecto do CNJ sobre o tema e afasta a irregularidade arguida nos presentes autos (PCA 0000201-31.2014.2.00.0000):

A matéria não é nova e está longe de ser pacífica neste Conselho.

Por um lado, há precedentes no sentido da obrigatoriedade de licitação para contratação de instituições de ensino com vistas à realização de concurso público. Confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. GRAU DE ESCOLARIDADE. CADASTRO RESERVA. EXISTÊNCIA DECLARADA DE VAGAS. CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI N. 8666/1993. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA.

1. Não se pode conceber que a realização de um concurso público por um tribunal que já afirmou ter cerca de cinquenta de seus cargos de oficial de justiça vagos possa simplesmente limitar-se a formar um cadastro de reserva.

2. A orientação deste Conselho em relação ao grau de instrução a ser exigido para provimento do cargo de Oficial de Justiça é no sentido de que caberá a cada Tribunal ponderar e decidir sobre referido tema, conforme as suas necessidades, de modo que não se verifica a alegada irregularidade no edital do certame, especialmente porque a norma estadual a respeito encontra-se com a eficácia contida em razão de medida liminar concedida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

3. O art. 24, XIII, da Lei n. 8666/1993 constitui exceção à regra que é a contratação por meio de procedimento licitatório.

4. Na aplicação do referido dispositivo, o administrador, para além do caráter restritivo da norma, deve considerar também a sua finalidade.

5. Desse modo, a correta exegese do art. 24, XIII, da Lei n. 8666/1993 conduz necessariamente à conclusão de que deve haver pertinência entre as finalidades estatutárias da instituição e aquelas previstas no dispositivo legal, assim como entre essas e o objeto contratado.

6. A realização de concurso público constitui exigência constitucional para a investidura em cargo ou emprego público, de modo a garantir o acesso isonômico e impessoal de todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos legais, aos cargos e empregos públicos (art. 37, I, CF/88), não se inserindo, portanto, no conceito de desenvolvimento institucional.

7. Não verificado o preenchimento dos requisitos para a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, da Lei n. 8666/1993, afigura-se ilegal a contratação direta de empresa para a realização de concurso público.

8. Não há que se falar em quebra de isonomia ou mesmo qualquer ilegalidade em se negar a participação da entidade sindical como membro da comissão examinadora do concurso em relação à participação de membro da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que não há qualquer previsão legal no que se refere à participação de outras pessoas, além daquelas previstas no artigo 275 da Constituição Estadual e no artigo 250 da Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

9. Pedido parcialmente procedente.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001765-16.2012.2.00.0000 - Rel. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER - 150ª Sessão - j. 03/07/2012)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONCURSO PÚBLICO SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XIII, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE DO TCU. ILEGALIDADE. VIABILIDADE DE COMPETIÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES ESPECIALIZADAS NA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS.

1. Pretensão de desconstituição dos atos que ensejaram a dispensa de licitação e a contratação direta do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESSES pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ/MA, para a realização do concurso de ingresso nas atividades notariais e de registro no Estado.

2. A regra do artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93 não serve de fundamento para a contratação, com dispensa de licitação, de entidade para a realização de concurso público. A realização de concurso público para delegação de atividades notariais e de registro não está inserida nas finalidades indicadas na norma, relativas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social do preso.

3. É viável a licitação para contratação de instituição visando a realização do concurso público. Há no mercado diversas instituições com vasta experiência e dotadas de notória aptidão para a realização de concursos públicos, algumas delas vinculadas a entidades públicas.

4. A legalidade da remuneração de instituição contratada mediante recebimento das taxas de inscrição também já foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (AC-2149-28/06-2).

5. As circunstâncias do caso, especialmente quanto ao estágio do concurso já em andamento, recomendam a manutenção da contratação e do certame correspondente, para preservação da situação dos candidatos que já se submeteram à primeira fase.

6. Improcedência do pedido.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001444-15.2011.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 130ª Sessão - j. 05/07/2011).

Por outro lado, há julgados no sentido da legalidade dessas contratações, mediante dispensa (24, XIII, da Lei 8.666/1993):

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EDITAL Nº 001/2012. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA PARA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DO CERTAME. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004168-55.2012.2.00.0000 - Rel. BRUNO DANTAS - 165ª Sessão - j. 19/03/2013).

Recentemente, no julgamento do PCA 0006361-43.202.2.00.0000, realizado na 174ª sessão ordinária, em 10 de setembro de 2013, apesar de o CNJ decidir pela licitude da contratação direta de instituição para a realização do certame, o dispositivo do voto convergente do ilustre Conselheiro Guilherme Calmon assim foi redigido:

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido, mas com os fundamentos acima expostos. Por fim, recomendo aos nossos Tribunais que não promovam a dispensa de licitação (hipótese anômala de contratação com a Administração Pública), nos casos de concurso para outorga de delegação de notas e registros ou de outros cargos vinculados ao Poder Judiciário, de modo a prestigiar o interesse público e permitir que a Administração Pública, mediante a materialização dos princípios administrativos, escolha, efetivamente, a proposta mais vantajosa, impedindo pretensa legitimação da contratação direta com base no multicitado art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93.** (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006361-43.2012.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 174ª Sessão - j. 10/09/2013 - grifo no autor).

E a certidão de julgamento[1] consignou que “após o voto do Conselheiro vistor, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do então Relator Conselheiro Bruno Dantas, com as achegas do Conselheiro Guilherme Calmon.” O julgado restou assim ementado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EDITAL Nº 01/2012. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006361-43.2012.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 174ª Sessão - j. 10/09/2013).

Após esse julgamento, a matéria voltou a ser discutida no PP 0003428-63.2013.2.00.0000, em sentido diametralmente oposto:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. EDITAL N. 1/2013. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSO DESPROVIDO.

[...] III – Diante da particularidade do caso concreto, deve ser mantida a contratação, por dispensa de licitação, de instituição de âmbito nacional para atuar em concurso público de outorga de delegação de serviços notariais e registrais quando não demonstrada ofensa aos requisitos previstos no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93; [...] (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003428-63.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 183ª Sessão - j. 25/02/2014).

[...]

Não obstante, tenho que é premente a necessidade de manifestação definitiva e regulamentação da matéria. Embora haja precedente no sentido da necessidade de licitar nestas ocasiões, não se pode afastar a discricionariedade dos Tribunais em optarem pela dispensa de licitação, para contratação de instituição que preencha os requisitos do artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993, que prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

O Tribunal de Contas da União, ao se debruçar sobre o tema, sustenta a possibilidade de a Administração Pública se valer de tal instituto. Nesse sentido, citem-se os Acórdãos 1111/2010 e 3019/2012, do qual destaco, deste último, o seguinte excerto:

Voto do Ministro Relator

VOTO

[...]

35. Aqui, sobreleva ressaltar que a Constituição Federal, por intermédio do artigo 37, inciso XXI, instituiu o princípio da licitação pública, mediante o qual é capitulado que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

36. Em face disso, criou-se regra constitucional cujas exceções devem, segundo a melhor prática hermenêutica, ser interpretadas de modo restritivo, sob pena de a administração subverter o referido princípio à regulamentação contida no estatuto das licitações e, desse modo, adotar ações contrárias à vontade do constituinte originário.

37. Quanto a esse ponto, a representante registra que a interpretação conferida ao art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 1993, deve considerar os princípios da ordem econômica, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade econômica, da economicidade e o da eficiência.

38. Nesse particular, observo que os argumentos colacionados pela representante destinam-se, precipuamente, à defesa do crescimento do mercado e das empresas prestadoras de serviços, as quais não poderiam ser contratadas mediante a interpretação hoje conferida ao citado dispositivo.

39. Não obstante os argumentos colacionados pela representante, pondero que, a par do fomento do mercado como um todo, e do princípio da livre iniciativa e da ordem econômica, em determinadas situações deve-se levar em consideração critérios de ordem extraeconômica. É o caso do dispositivo em questão, o já mencionado art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 1993, destinado ao incremento, pelo Estado, de instituições que se enquadrem nas definições ali contidas.

40. Claro que a concepção extraeconômica das contratações em apreço não franqueia à administração contratar serviços a quaisquer custos, mas determina que o critério de escolha não seja meramente econômico, devendo ser sopesados outros aspectos previamente estipulados no estatuto das licitações.

41. No concernente à suposta infração ao princípio da isonomia, ressalto que, ao contrário do que apregoa o interessado, a contratação direta não se contrapõe a ele, eis que a administração deve considerar os potenciais prestadores de serviços em condições de igualdade e dentre eles escolher por meio de critérios previamente estipulados, os quais se destinam à obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Tais fatores devem constar, a meu ver, do procedimento que motivou a contratação direta.

42. Entendo, portanto, que a contratação direta em exame não constitui, por si só, infração aos princípios constitucionais, devendo sua observância, contudo, ser avaliada ao tempo do exame dos procedimentos administrativos levados a efeito pela Administração Pública.

(Acórdão 3019/2012 – Plenário. Rel. José Jorge. Sessão 8/11/2012. Grifei)

Não se está aqui a defender a contratação indiscriminada de instituições para a realização de certames públicos por dispensa de licitação. A Lei 8.666/1993 estabelece requisitos e estes devem ser observados.

Contudo, tenho que atendidos os pressupostos legais, não há razões de se impedir a dispensa de licitação para a contratação dessas instituições. Em que pese o CNJ não ter determinado peremptoriamente aos tribunais a realização de procedimento licitatório, sabe-se que tal recomendação produz efeitos decisivos na atuação administrativa dos tribunais.

O concurso público tem por escopo a seleção dos melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas e a adoção indiscriminada da via licitatória poderá ensejar, fatalmente, resultado contrário ao interesse público. Há que se ponderar a regra de licitar com a exceção de não licitar.

[...]

À vista disso, não vislumbro óbice à contratação direta de instituição para a realização de concurso público. O inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666 estabelece restrições à adoção da dispensa, quais sejam, i) ser instituição brasileira e incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional; ii) inquestionável reputação ético-profissional; e iii) sem fins lucrativos, e a interpretação do referido afasta o eventual suporte para toda e qualquer contratação.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000201-31.2014.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 190ª Sessão - j. 03/06/2014 – Grifo no original)

Desse modo, tem-se que os argumentos suscitados não contêm a densidade jurídica necessária para ensejar a atuação deste Conselho. O arcabouço jurídico admite a contratação, por dispensa de licitação, de instituições promotoras de concursos públicos que preencham os requisitos do artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do CNJ ratifica essa possibilidade, que, no caso dos autos, está indicado na Portaria TJAM 1.620/2015. Veja-se (Id 1888571, fl.1):

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

P O R T A R I A Nº 1620/2015-PTJ

A Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997,

CONSIDERANDO os termos do Processo Administrativo nº 2015/015311 oriundo da Comissão instituída pela Presidência do TJ/AM para realização de concurso público para provimento do cargo de Juiz Substituto de Carreira neste Poder,

CONSIDERANDO a negativa de participação no evento pela Fundação Carlos Chagas- fls. 010/11 e pela fundação Getúlio Vargas- fls. 012/013,

CONSIDERANDO a inocorrência de outros interessados à participação no certame,

CONSIDERANDO que apenas a Empresa Centro Brasileiro de Pesquisa e Avaliação, Seleção e Promoção de Eventos- CEBRASPE, aceitou o convite à participação e realização do Concurso Público para provimento do cargo de Juiz Substituto de Carreira no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO que nos autos do Processo Administrativo 2015/015311 ocorre análise quanto à regularidade formal e legal da contratação da única empresa que se habilitou a participação do certame,

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 964/2015 da Assessoria Administrativa e Jurídica da Presidência que opinou favoravelmente à contratação da Empresa Centro Brasileiro de Pesquisa e Avaliação, Seleção e Promoção de Eventos-CEBRASPE, por dispensa de licitação, em observância aos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93,

R E S O L V E

I - TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 1546/2015, de 17.9.2015.

II - TORNAR DISPENSÁVEL a Licitação, conforme o art. 24 da Lei nº 8.666/93, autorizando a contratação da empresa Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação, Seleção e Promoção de Eventos - CEBRASPE, para realização de concurso público para provimento do cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça, em Manaus, 30 de setembro de 2015.

Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO

Presidente

No que concerne à alegação de que os valores devidos ao CESPE foram pagos indevidamente com recursos do Fundo de Modernização e Reparcelamento do Poder Judiciário Estadual (FUNJEAM), tampouco assiste razão ao requerente.

Com efeito, a Lei Estadual 4.108/2014 que modificou o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - FUNETJ, objeto da Lei n. 2.620, de 4 de dezembro de 2000, e lhe conferiu a denominação de FUNJEAM, estabeleceu finalidades e objetivos a serem alcançados pelo TJAM com as receitas auferidas. Porém, ao delimitar as hipóteses de vedação de desembolso, apenas proibiu a utilização dos recursos do FUNJEAM para pagamentos de despesas relativas a vencimentos, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração. Veja-se:

Art. 1.º Fica conferida a denominação de FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - FUNETJ, criado pela Lei n. 2.620, de 4 de dezembro de 2000.

Art. 2.º Administrado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos termos desta Lei e de normas regulamentares específicas, os recursos do FUNJEAM serão utilizados para o alcance das seguintes finalidades:

I - elaboração e execução de programas e projetos voltados à modernização e ao reaparelhamento do Poder Judiciário;

II - construção, ampliação e reforma de imóveis próprios do Poder Judiciário e outros por ele utilizados para seus serviços;

III - prover as despesas de capital e de custeio assim definidas na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais instruções do Conselho Nacional de Justiça, e ainda as seguintes:

- a) informatização da atividade judiciária em primeira e segunda instâncias e desenvolvimento de programas específicos para a área administrativa;
- b) capacitação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores;
- c) benefícios concedidos a servidores e magistrados, não classificáveis como despesas com pessoal e encargos sociais, nos termos definidos na Lei Federal n. 4.320/1964, e em normas regulamentares para sua execução, em percentual sobre o orçamento anual do Fundo, a ser definido em Resolução do Pleno do Tribunal.

Parágrafo único. É vedado o pagamento, com recursos do FUNJEAM, de despesas relativas a vencimentos, concessão de vantagem, reajuste ou adequação de remuneração.

Art. 3.º As receitas do Fundo de Modernização e Reparelhamento do Poder Judiciário Estadual - FUNJEAM, conforme a denominação conferida pelo artigo 1.º desta Lei, serão constituídas por:

- I - saldos bancários e de aplicações dos recursos do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - FUNETJ, e do Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, apurados à data da vigência desta Lei;
- II - dotações orçamentárias específicas, oriundas do Tesouro Estadual, nos termos da Constituição;
- III - auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no artigo 1.º desta Lei;
- IV - 10% (dez por cento) incidentes sobre todos os emolumentos cobrados pelos Cartórios Extrajudiciais (serviços notariais e de registro), obedecida a tabela vigente;
- V - 5% (cinco por cento) incidentes sobre as custas devidas ao Cartórios Judiciais não oficializados;
- VI - saldos das contas judiciais relativas a feitos arquivados por decisão judicial transitada em julgado, sem pedido de levantamento pelas partes interessadas no prazo de 02 (dois) anos, bem como aqueles referentes a processos paralisados e com situação indefinida por abandono ou negligência das partes se excedido o mesmo prazo, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros havidos;

VII - valores provenientes:

a) da inscrição em concursos públicos de ingresso na Magistratura ou no quadro de pessoal do Poder Judiciário Estadual, bem como inscrição em cursos, simpósios, seminários e congressos realizados pelo Poder Judiciário, inclusive através da Escola Superior de Magistratura do Amazonas - ESMAM, da Escola de Aperfeiçoamento do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - EASTJAM ou de outros organismos ou instituições;

[...]

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2015.

Outrossim, o artigo 2º, inciso III, transcrito acima autoriza o Tribunal aprovar as despesas de capital e de custeio assim definidas na Lei Federal n. 4.320/1964, e demais instruções do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, III), donde se conclui que o desembolso ora impugnado fora praticado dentro dos limites da lei.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido** e determino o arquivamento deste procedimento.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Fernando Cesar Baptista de Mattos

Conselheiro

[1] MODIFICA o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - FUNETJ, objeto da Lei n. 2.620, de 4 de dezembro de 2000, conferindo-lhe a denominação de FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - FUNJEAM, dispondo sobre suas receitas, disciplinando o uso dos seus recursos e estabelecendo outras providências. Disponível em: <http://legislador.aleam.gov.br/LegislatorWEB/LegislatorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=201&inEspecieLei=1&nrLei=4108&aalLei=2014&dsVerbetes>. Acesso em: 25 abr. 2016.

Conselheiro Relator

VOTO CONVERGENTE

Atento aos 'considerandos da Portaria que admitiu a contratação em comento com dispensa de licitação ("**CONSIDERANDO a inocorrência de outros interessados à participação no certame; CONSIDERANDO que apenas a Empresa Centro Brasileiro de Pesquisa e Avaliação, Seleção e Promoção de Eventos- CEBRASPE, aceitou o convite à participação e realização do Concurso Público para provimento do cargo de Juiz Substituto de Carreira no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas; CONSIDERANDO que nos autos do Processo Administrativo 2015/015311 ocorre análise quanto à regularidade formal e legal da contratação da única empresa que se habilitou a participação do certame**")', acompanho o E. Relator.

Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN

Brasília, 2016-06-23.